



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

LEI MUNICIPAL Nº 634/2025, de 25 de agosto de 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, DO
MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 30, e 31, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de **MANAÍRA-PB**, para o exercício de 2026, e compreende:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - as disposições gerais e finais.

Art. 2º. Em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I - O Anexo de Riscos Fiscais, consolidado pela Secretaria de Finanças, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II - e o Anexo de Metas Fiscais, elaborado pelas Secretarias Finanças Administração e Planejamento com base nas projeções da Receita onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. São prioridades da Administração Pública Municipal, para o período 2026-2029, e terão precedência, na alocação de recursos na lei orçamentária, embora não se constituam limites à programação das despesas:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;

II - as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;

III - as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2026, relativas as sub-ações, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas e/ou transferidas entre Unidades Orçamentárias do órgão, quando do envio dos Projetos do Plano Plurianual – PPA para o período de 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026, ficando a cargo do Poder Executivo definir e ajustar nas emendas do Projeto de LDO aprovadas, quando necessário, as codificações dos Programas e Ações, inclusive de secretarias porventura criadas.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. As classificações orçamentárias de que trata esta lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados, por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos, com a indicação de suas metas físicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resultem um produto necessário à manutenção da ação do governo;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;

IV - Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta em produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade orçamentária – é a classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias, para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial, identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

§ 4º Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais, deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

§ 5º Natureza da Despesa: para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas a seguir, onde cada título é associado a um número. A agregação desses números, em um total de seis dígitos, na sequência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

1º dígito – indica a categoria econômica da despesa;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

2º dígito – indica o grupo da despesa;

3º e 4º dígitos – indicam a modalidade de aplicação;

5º e 6º dígitos – indicam o elemento de despesa.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com classificação orçamentária, até o sexto nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, os grupos de despesa e os elementos de despesas, conforme a seguir especificado:

Nível 1: Poder (Legislativo ou Executivo).

Nível 2: Função de Governo.

Nível 3: Subfunção.

Nível 4: Programa.

Nível 5: Projeto/Atividade.

Nível 6: Elemento de Despesa.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - informações complementares;

VI - anexo demonstrativo da compatibilidade, da programação dos orçamentos, com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste art., incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e em consonância com o que estabelece o art. 5º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, com os seguintes demonstrativos:

I - a evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

II - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

III - o resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos, quaisquer que sejam as suas destinações;

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções e programa;

V - consolidação das despesas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e ou operações especiais;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

VI - a programação, no orçamento fiscal destinada a Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, obedecerá ao que dispõem as Emendas Constitucionais nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e nº 108, de 26 de agosto de 2020, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII - a aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de janeiro de 2000 que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, alterada através da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

VIII - a aplicação dos recursos reservados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece a Emenda Constitucional Nº 29.

Art. 7º. A Câmara Municipal e os *Órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo*, encaminharão até **30 de agosto de 2025**, as respectivas propostas orçamentárias, à Secretaria de Finanças, para fins de ajustamento e consolidação.

§1º Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites, para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 36 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

§ 2º As classificações das despesas orçamentárias, de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 9º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá, as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

I - de recursos oriundos do tesouro municipal;

II - de transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 10. Os recursos oriundos do Tesouro Municipal, para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional Nº 29, de 14 de setembro de 2000.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

Art. 11. As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta, em dotação orçamentária específica.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 12. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2026, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade, às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026, bem como, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, referente ao período 2026/2029, será apresentado à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelo art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 serão expressos, segundo os preços vigentes de junho de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

Art. 14. A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual, será elaborada pela Secretaria de Finanças e considerará o disposto no art.12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 1% (um por cento), com base na Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2026, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em classificação orçamentária específica através de ação incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 17. É vedada a inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte, para pagamento a servidor da Administração Direta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 18. Na programação da despesa prevista, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II - incluídos projetos, com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- III - previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá incluir dotações, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para a concessão de auxílios a pessoas carentes, em conformidade com a legislação municipal.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida, após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 21. Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, mediante decreto.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação corresponde a Programa.

Art. 22. Cabe à Secretaria de Finanças, a expedição de orientações técnicas, sobre normas de execução orçamentária e financeira, para todas as unidades componentes da Administração Direta e indireta, independentemente, da denominação ou status jurídico dado pela lei de criação.

Art. 23. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, as receitas deverão ser estimadas, com base na efetiva arrecadação dos 3 (três) últimos exercícios financeiros, considerando ainda, as alterações nas legislações, criação de novos tributos, variação do índice de preços, projeções econômicas, ações de incrementos da receita ou qualquer outro fator relevante, devidamente justificados, sempre com anuência da Secretaria de Finanças.

Art. 24. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a estrutura da natureza da despesa, por categoria econômica, grupo de



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fontes de recursos.

Art. 25. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b) Serviços da dívida;
- c) Recursos oriundos de convênios;
- d) Recursos provenientes de operações de crédito;
- e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde;
- f) Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 26. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, que impliquem em transferências de dotações orçamentárias, custeadas com receitas



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

diretamente arrecadadas por órgãos ou fundos, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos.

Art. 27. Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§1º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, visando ao cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária, será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

§1º A alocação orçamentária de que trata o caput deste artigo, será orientada para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, possibilitando o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Deverão ser observadas as normas relativas, à avaliação dos resultados dos programas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Seção II

Da execução orçamentária e cumprimento de metas.

Art. 29. Em atendimento ao disposto nos arts 8º e 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria de Finanças, como órgão central de Programação Financeira e responsável pelo Cronograma Mensal de desembolso, tendo em vista a manutenção do fluxo entre ingressos e dispêndios, poderá editar atos normatizando os procedimentos para a liberação de cota orçamentária e repasse financeiro.

§1º Os controles citados no caput do artigo anterior, incidirão sobre todas as unidades componentes da administração direta, independentemente, da data de criação da unidade ou status jurídico dado pela lei de criação.

§ 2º Serão objeto de programação financeira (cota orçamentária e repasse financeiro), as fontes de recursos designadas, em ato emanado pela Secretaria de Finanças.

§ 3º Visando agilidade no processo de execução da despesa, ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Finanças e de Administração e Planejamento a edição de orientações normativas sobre a utilização de descentralização de créditos orçamentários, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, não se confundindo com as previsões do Art. 167, VI da Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

Seção III

Das diretrizes específicas do orçamento participativo

Art. 30. O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da sociedade será articulado e supervisionado pela Secretaria de Finanças, mediante assembleia presencial e consulta virtual, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Parágrafo Único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de Políticas Públicas nas Regiões de Participação Popular, bem como no Órgão/Unidade responsável por sua execução.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 31. As despesas com pessoal do Poder Legislativo, para o exercício financeiro de 2026, deverão estar de acordo com o que dispõe o art. 29 – A, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Quanto ao Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal, para o mesmo exercício financeiro, deverão estar de acordo com o que estabelece o art. 20, inciso III, letra b, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Quando da Execução da Despesa com Pessoal e Encargos, deverão ser observadas as inovações legais introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 33. No exercício de 2026, somente poderão ser admitidos servidores, nos Poderes Legislativo e Executivo se:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

I - existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - existirem cargos vagos a serem preenchidos, conforme as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Administração e Planejamento, autorizado a realizar o seguinte:

I - criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II - realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III - realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. O disposto no §1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante, seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único - Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2025.

Art. 37. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2026.

Art. 38. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 39. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

I - revisão e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;

II - modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

III - revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços constantes em lei de competência municipal;

IV - projetos de Leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimoradores da tributação de competência municipal;

V - revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

VI - atualização da legislação Tributária, inclusive quanto à implantação da Contribuição de Melhorias, decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII - revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município, com caráter de empresa, perseguindo à obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

IX - projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da Proposta Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DO PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS
ORÇAMENTOS**

Art. 40. Serão realizados estudos visando a definição de um controle de custos pelo Poder Executivo Municipal, para a avaliação do resultado das Ações constantes no Programa de Governo com recursos do orçamento do município.

§ 1º A alocação dos Recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos Programas de Governo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá um amplo esforço no aprimoramento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, com vistas ao aumento da produtividade na prestação de serviços públicos à sociedade.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 41. As receitas próprias de órgãos e fundos, poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites, para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos os definidos no art. nº 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade, com lei municipal específica.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

Art. 44. É vedado consignar no orçamento municipal, para 2026, dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 45. É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, exigindo-se destas últimas que tenham título de utilidade pública no âmbito municipal, que suas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo, empreendedorismo e tecnologia.

Art. 46. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, as dotações previstas para os Serviços da Dívida, só poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender a outras finalidades através dos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização normativa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria de Finanças, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para os Serviços da Dívida até o final do exercício, exceto quanto às dotações, destinadas à Câmara Municipal.

Art. 47. É obrigatória a destinação de recursos, para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no “caput” deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Síto na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

Art. 48. Para os efeitos do art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Art. 49. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental, que acarrete aumento de despesa, será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2025, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2025.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações orçamentárias, para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

III - os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2025, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

IV - precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 51. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive, aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 52. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo Único - Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

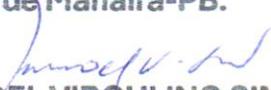
**Sito na Rua Jose rosas, nº 164 – centro - CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.**

compromissadas apenas as prestações, cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2025, 202 anos de Independência do Brasil, e 63 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.


Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -25 DE AGOSTO 2025- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

LEI MUNICIPAL Nº 634/2025, de 25 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES, PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA, DO
MUNICÍPIO DE
MANAÍRA-PB, PARA O
EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2026 E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 30, e 31, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de MANAÍRA-PB, para o exercício de 2026, e compreende:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - as disposições gerais e finais.

Art. 2º. Em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda esta Lei:

I - O Anexo de Riscos Fiscais, consolidado pela Secretaria de Finanças, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II - e o Anexo de Metas Fiscais, elaborado pelas Secretarias Finanças Administração e Planejamento com base nas projeções da Receita onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. São prioridades da Administração Pública Municipal, para o período 2026-2029, e terão precedência, na alocação de recursos na lei orçamentária, embora não se constituam limites à programação das despesas:

- I – as metas inscritas no Plano Municipal de Educação;
- II - as metas definidas no Plano Municipal da Primeira Infância;
- III - as metas definidas no Plano de Governo Municipal, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2026, relativas às sub-ações, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas e/ou transferidas entre Unidades Orçamentárias do órgão, quando do envio dos Projetos do Plano Plurianual – PPA para o período de 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2026, ficando a cargo do Poder Executivo definir e ajustar nas emendas do Projeto de LDO aprovadas, quando necessário, as codificações dos Programas e Ações, inclusive de secretarias porventura criadas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. As classificações orçamentárias de que trata esta lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados, por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos, com a indicação de suas metas físicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - **Atividade**: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -25 DE AGOSTO 2025 Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

caráter contínuo e permanente, dos quais resultem um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;

IV - **Operações especiais**: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta em produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **Unidade orçamentária** - é a classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias, para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial, identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

§ 4º Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais, deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

§ 5º Natureza da Despesa: para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas a seguir, onde cada título é associado a um número. A agregação desses números, em um total de seis dígitos, na sequência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

1º dígito - indica a categoria econômica da despesa;

2º dígito - indica o grupo da despesa;

3º e 4º dígitos - indicam a modalidade de aplicação;

5º e 6º dígitos - indicam o elemento de despesa.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com classificação orçamentária, até o sexto nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, os grupos de despesa e os elementos de despesas, conforme a seguir especificado:

Nível 1: Poder (Legislativo ou Executivo).

Nível 2: Função de Governo.

Nível 3: Subfunção.

Nível 4: Programa.

Nível 5: Projeto/Atividade.

Nível 6: Elemento de Despesa.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - informações complementares;

VI - anexo demonstrativo da compatibilidade, da programação dos orçamentos, com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, do caput deste art., incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e em consonância com o que estabelece o art. 5º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, com os seguintes demonstrativos:

I - a evolução da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

II - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo o Poder e Órgão e por Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

III - o resumo geral da receita e da despesa por categorias econômicas e origem dos recursos, quaisquer que sejam as suas destinações;

IV - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções e programa;

V - consolidação das despesas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e ou operações especiais;

VI - a programação, no orçamento fiscal destinada a Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, obedecerá ao que dispõem as Emendas Constitucionais nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e nº 108, de 26 de agosto de 2020, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII - a aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de janeiro de 2000 que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, alterada através da Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 25 DE AGOSTO 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

VIII - a aplicação dos recursos reservados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece a Emenda Constitucional Nº 29.

Art. 7º. A Câmara Municipal e os Órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, encaminharão até **30 de agosto de 2025**, as respectivas propostas orçamentárias, à Secretaria de Finanças, para fins de ajustamento e consolidação.

§1º Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites, para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 36 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

§ 2º As classificações das despesas orçamentárias, de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 9º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá, as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

I - de recursos oriundos do tesouro municipal;

II - de transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 10. Os recursos oriundos do Tesouro Municipal, para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional Nº 29, de 14 de setembro de 2000.

Art. 11. As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta, em dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2026, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade, às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026, bem como, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, referente ao período 2026/2029, será apresentado à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelo art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 serão expressos, segundo os preços vigentes de junho de 2025.

Art. 14. A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta Orçamentária Anual, será elaborada pela Secretaria de Finanças e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 1% (um por cento), com base na Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2026, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em classificação orçamentária específica através de ação incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 17. É vedada a inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte, para pagamento a servidor da Administração Direta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 25 DE AGOSTO 2025- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 18. Na programação da despesa prevista, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

II - incluídos projetos, com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá incluir dotações, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para a concessão de auxílios a pessoas carentes, em conformidade com a legislação municipal.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida, após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 21. Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, mediante decreto.

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação corresponde a Programa.

Art. 22. Cabe à Secretaria de Finanças, a expedição de orientações técnicas, sobre normas de execução orçamentária e financeira, para todas as unidades componentes da Administração Direta e indireta, independentemente, da denominação ou status jurídico dado pela lei de criação.

Art. 23. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, as receitas deverão ser estimadas, com base na efetiva arrecadação dos 3 (três) últimos exercícios financeiros, considerando ainda, as alterações nas legislações, criação de novos tributos, variação do índice de preços, projeções econômicas, ações de incrementos da receita ou qualquer outro fator relevante, devidamente justificados, sempre com anuência da Secretaria de Finanças.

Art. 24. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a estrutura da natureza da despesa, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fontes de recursos.

Art. 25. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

) Dotação para pessoal e encargos sociais;

b) Serviços da dívida;

c) Recursos oriundos de convênios;

d) Recursos provenientes de operações de crédito;

e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde;

f) Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 26. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, que impliquem em transferências de dotações orçamentárias, custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos ou fundos, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos.

Art. 27. Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

§1º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, visando ao cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária, será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A alocação orçamentária de que trata o caput deste artigo, será orientada para o estabelecimento da relação entre a despesa pública



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 25 DE AGOSTO 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, possibilitando o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Deverão ser observadas as normas relativas, à avaliação dos resultados dos programas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Seção II

Da execução orçamentária e cumprimento de metas.

Art. 29. Em atendimento ao disposto nos arts 8º e 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria de Finanças, como órgão central de Programação Financeira e responsável pelo Cronograma Mensal de desembolso, tendo em vista a manutenção do fluxo entre ingressos e dispêndios, poderá editar atos normatizando os procedimentos para a liberação de cota orçamentária e repasse financeiro.

§1º Os controles citados no caput do artigo anterior, incidirão sobre todas as unidades componentes da administração direta, independentemente, da data de criação da unidade ou status jurídico dado pela lei de criação.

§ 2º Serão objeto de programação financeira (cota orçamentária e repasse financeiro), as fontes de recursos designadas, em ato emanado pela Secretaria de Finanças.

§ 3º Visando agilidade no processo de execução da despesa, ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Finanças e de Administração e Planejamento a edição de orientações normativas sobre a utilização de descentralização de créditos orçamentários, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, não se confundindo com as previsões do Art. 167, VI da Constituição Federal.

Seção III

Das diretrizes específicas do orçamento participativo

Art. 30. O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da sociedade será articulado e supervisionado pela Secretaria de Finanças, mediante assembleia presencial e consulta virtual, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação.

Parágrafo Único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de Políticas Públicas nas Regiões de Participação Popular, bem como no Órgão/Unidade responsável por sua execução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. As despesas com pessoal do Poder Legislativo, para o exercício financeiro de 2026, deverão estar de acordo com o que dispõe o art. 29 – A, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, letra a, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Quanto ao Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal, para o mesmo exercício financeiro, deverão estar de acordo com o que estabelece o art. 20, inciso III, letra b, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Quando da Execução da Despesa com Pessoal e Encargos, deverão ser observadas as inovações legais introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 33. No exercício de 2026, somente poderão ser admitidos servidores, nos Poderes Legislativo e Executivo se:

I - existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - existirem cargos vagos a serem preenchidos, conforme as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Administração e Planejamento, autorizado a realizar o seguinte:

I - criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II - realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III - realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. O disposto no §1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 25 DE AGOSTO 2025-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante, seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único - Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2025.

Art. 37. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2026.

Art. 38. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 39. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I - revisão e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;

II - modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

III - revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços constantes em lei de competência municipal;

IV - projetos de Leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimoradores da tributação de competência municipal;

V - revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

VI - atualização da legislação Tributária, inclusive quanto à implantação da Contribuição de Melhorias, decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII - revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município, com caráter de empresa, perseguindo à obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

IX - projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da Proposta Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 40. Serão realizados estudos visando a definição de um controle de custos pelo Poder Executivo Municipal, para a avaliação do resultado das Ações constantes no Programa de Governo com recursos do orçamento do município.

§ 1º A alocação dos Recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados das ações e dos Programas de Governo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá um amplo esforço no aprimoramento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, com vistas ao aumento da produtividade na prestação de serviços públicos à sociedade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41. As receitas próprias de órgãos e fundos, poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites, para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos os definidos no art. nº 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade, com lei municipal específica.

Art. 44. É vedado consignar no orçamento municipal, para 2026, dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 45. É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, exigindo-se destas últimas que tenham título de utilidade pública no âmbito municipal, que suas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo, empreendedorismo e tecnologia.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 25 DE AGOSTO 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 46. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, as dotações previstas para os Serviços da Dívida, só poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender a outras finalidades através dos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização normativa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria de Finanças, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para os Serviços da Dívida até o final do exercício, exceto quanto às dotações, destinadas à Câmara Municipal.

Art. 47. É obrigatória a destinação de recursos, para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no "caput" deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 48. Para os efeitos do art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Art. 49. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental, que acarrete aumento de despesa, será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 50. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2025, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2025.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações orçamentárias, para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal;

III - os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2025, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

IV - precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 51. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira

§ 1º A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive, aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 52. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo Único - Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações, cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2025, 202 anos de Independência do Brasil, e 63 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -